SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112408 - DF (2025/0447112-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HENRIQUE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO LOPES - GO028877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS PREPARATÓRIOS DE TERRORISMO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base nos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e Súmula 182/STJ. Na origem, a Vice-Presidência do TRF da 1ª Região inadmitiu o recurso especial sob incidência da Súmula 83/STJ. 2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ, afirmando que o recurso especial não afastou a exigência de motivação por razões de discriminação ou preconceito, mas buscou a revaloração jurídica dos fatos delineados para reconhecer o dolo específico previsto no art. 5º da Lei n. 13.260/2016, em relação sistemática com o art. 2º do mesmo diploma. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem absolveu o acusado com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas, após examinar elementos como compartilhamento de imagens e vídeos, posse de granada de morteiro, pesquisas na internet, arquivos relativos a grupos paramilitares e conversas atribuídas ao acusado. 4. *Pontos processuais*. Contrarrazões não apresentadas. Petição do agravado registrando ciência da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e defendendo a correção da absolvição. Manifestação ministerial pela desnecessidade de nova intervenção, diante de parecer anterior nos autos.

Documento eletrônico VDA61118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f5f2349-3ba4-4b4d-b215-6cc32538db02

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se o pedido de restabelecimento da condenação por atos preparatórios de terrorismo, com reconhecimento do dolo específico (art. 5º c/c art. 2º da Lei n. 13.260/2016), pode ser apreciado sem reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a alegada negativa de vigência aos arts. 2º e 5º da Lei n. 13.260/2016 e ao art. 3º da Convenção de Barbados é cognoscível sem revolvimento da prova.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrou impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, ao rebater a aplicação da Súmula 83/STJ com base na própria moldura fática do acórdão recorrido. 5. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ e conhece-se do agravo em recurso especial, porquanto o agravante atacou de forma concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada. 6. A pretensão de restabelecer a condenação por atos preparatórios de terrorismo, reconhecendo o dolo específico exigido pelos arts. 2º e 5º da Lei n. 13.260/2016, demanda a reanálise do conteúdo, do contexto e da força probatória dos elementos valorados pelo Tribunal de origem. 7. A distinção entre revaloração jurídica de fatos incontroversos e reexame probatório impõe verificar o conteúdo da providência solicitada; no caso, a conclusão almejada pressupõe substituir a avaliação de insuficiência probatória por juízo condenatório, o que configura reexame de provas. 8. Incide a Súmula 7/STJ, que veda o simples reexame de provas em recurso especial, impedindo o conhecimento do apelo quanto ao reconhecimento do dolo específico e dos atos preparatórios de terrorismo. 9. As alegações de negativa de vigência aos arts. 2º e 5º da Lei n. 13.260/2016 e ao art. 3º da Convenção de Barbados dependem, no caso, de conclusão sobre a suficiência da prova produzida, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.042, § 5º; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.260/2016, arts. 2º e 5º; Convenção de Barbados, art. 3º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do ARESP e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f5f2349-3ba4-4b4d-b215-6cc32538db02

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f5f2349-3ba4-4b4d-b215-6cc32538db02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112408 - DF (2025/0447112-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HENRIQUE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO LOPES - GO028877

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS PREPARATÓRIOS DE TERRORISMO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base nos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e Súmula 182/STJ. Na origem, a Vice-Presidência do TRF da 1ª Região inadmitiu o recurso especial sob incidência da Súmula 83/STJ. 2. *Fato relevante*. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a aplicação da Súmula 83/STJ, afirmando que o recurso especial não afastou a exigência de motivação por razões de discriminação ou preconceito, mas buscou a revaloração jurídica dos fatos delineados para reconhecer o dolo específico previsto no art. 5º da Lei n. 13.260/2016, em relação sistemática com o art. 2º do mesmo diploma. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem absolveu o acusado com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas, após examinar elementos como compartilhamento de imagens e vídeos, posse de granada de morteiro, pesquisas na internet, arquivos relativos a grupos paramilitares e conversas atribuídas ao acusado. 4. *Pontos processuais*. Contrarrazões não apresentadas. Petição do agravado registrando ciência da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e defendendo a correção da absolvição. Manifestação ministerial pela desnecessidade de nova intervenção, diante de parecer anterior nos autos.

Documento eletrônico VDA61119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: a48ede01-94ee-482c-9959-684cefa80300

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atacou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se o pedido de restabelecimento da condenação por atos preparatórios de terrorismo, com reconhecimento do dolo específico (art. 5º c/c art. 2º da Lei n. 13.260/2016), pode ser apreciado sem reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a alegada negativa de vigência aos arts. 2º e 5º da Lei n. 13.260/2016 e ao art. 3º da Convenção de Barbados é cognoscível sem revolvimento da prova.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrou impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, ao rebater a aplicação da Súmula 83/STJ com base na própria moldura fática do acórdão recorrido. 5. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ e conhece-se do agravo em recurso especial, porquanto o agravante atacou de forma concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada. 6. A pretensão de restabelecer a condenação por atos preparatórios de terrorismo, reconhecendo o dolo específico exigido pelos arts. 2º e 5º da Lei n. 13.260/2016, demanda a reanálise do conteúdo, do contexto e da força probatória dos elementos valorados pelo Tribunal de origem. 7. A distinção entre revaloração jurídica de fatos incontroversos e reexame probatório impõe verificar o conteúdo da providência solicitada; no caso, a conclusão almejada pressupõe substituir a avaliação de insuficiência probatória por juízo condenatório, o que configura reexame de provas. 8. Incide a Súmula 7/STJ, que veda o simples reexame de provas em recurso especial, impedindo o conhecimento do apelo quanto ao reconhecimento do dolo específico e dos atos preparatórios de terrorismo. 9. As alegações de negativa de vigência aos arts. 2º e 5º da Lei n. 13.260/2016 e ao art. 3º da Convenção de Barbados dependem, no caso, de conclusão sobre a suficiência da prova produzida, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; atendido esse ônus, afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A pretensão de reconhecer o dolo específico e restabelecer condenação por atos preparatórios de terrorismo que exija reexame do conjunto fático-probatório não é cognoscível em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 3. A alegação de negativa de vigência aos arts. 2º e 5º da Lei n. 13.260/2016 e ao art. 3º da Convenção de Barbados, quando condicionada à revisão da suficiência da prova, não pode ser apreciada em recurso especial por vedação sumular.

Documento eletrônico VDA61119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: a48ede01-94ee-482c-9959-684cefa80300

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.042, § 5º; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.260/2016, arts. 2º e 5º; Convenção de Barbados, art. 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 666/679, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de fls. 659/660, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com base nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil; 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula 182/STJ, tendo a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na origem, inadmitido o recurso especial sob a incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 639/641).

Sustenta a parte agravante que o agravo em recurso especial de fls. 644/651 impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal de origem, porque não pretendeu afastar a exigência de motivação por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito para a tipificação do art. 5º da Lei n. 13.260/2016, mas demonstrar sua presença no caso concreto, à luz dos próprios fundamentos do acórdão recorrido. Afirma que a aplicação da Súmula 83/STJ pelo Tribunal de origem partiu de premissa equivocada, pois o recurso especial não negou a orientação desta Corte quanto às elementares do tipo (art. 5º em relação sistemática com o art. 2º da Lei Antiterrorismo), mas buscou a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão, para reconhecer o dolo específico exigido.

Argumenta que o quadro fático-probatório, tal como transcrito pelo acórdão do TRF1, evidencia: comportamento antissocial com compartilhamento de imagens e vídeos de apoio a grupos terroristas; posse de granada de morteiro letal, com capacidade de atingir alvos em raio de 600 a 1.000 metros, sendo sua autenticidade e eficácia conhecidas pelo acusado; pesquisas na internet sobre colegas de trabalho e diversas buscas de cunho terrorista, racista e misógino (“manual de fabricação da calibre 12”, “como fabrica fuzil caseiro”, “Adolf Hitler”, “como destruir a humanidade”, “armas biológicas”, “frase para destruir pessoa negra”, “alcorão pegando fogo”, “como virar Mercenário na Rússia”, “matar mulher como eh”, “como estuprar mulher”); arquivos com imagens e vídeos de grupos paramilitares ligados ao Estado Islâmico, Talibã e FARC; simulações pessoais de cenas semelhantes às praticadas por tais grupos, inclusive discursos em árabe e russo; e conversas com pessoas supostamente em contexto de guerra (“armas ocidentais nas mãos dos militares russos”, “não se preocupe o Henrique está chegando”). À vista desses elementos, sustenta a presença do dolo específico por razões de discriminação e preconceito de raça, cor e religião, e a configuração de atos preparatórios de terrorismo (art. 5º c/c art. 2º da Lei n. 13.260/2016), sem necessidade de revolvimento

Documento eletrônico VDA61119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: a48ede01-94ee-482c-9959-684cefa80300

probatório, apenas de revaloração jurídica das provas delineadas no acórdão.

Assevera que não incide a Súmula 182/STJ, porquanto o agravo em recurso especial atacou de forma concreta e pormenorizada o fundamento da decisão agravada (Súmula 83/STJ), demonstrando a dissociação entre o enunciado aplicado e a tese recursal efetivamente deduzida. Requer, assim, o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão absolutório e restabelecer a sentença condenatória por atos preparatórios de terrorismo (art. 5º da Lei n. 13.260/2016), reconhecendo a negativa de vigência aos arts. 2º e 5º da Lei n. 13.260/2016 e ao art. 3º da Convenção de Barbados.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, ao final, provido o recurso especial, restabelecendo-se a condenação imposta na sentença.

Contrarrazões não apresentadas. Registra-se, contudo, petição do agravado manifestando ciência da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, na qual sustenta a correção da absolvição, bem como menciona a inexistência de passaporte e a ausência de provas de planejamento de atos executórios (fls. 663/664).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de nova intervenção, por já existir manifestação anterior nos autos, devolvendo-se os autos para regular prosseguimento (fls. 693/695). O parecer ministerial foi assim ementado:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – ATOS PREPARATÓRIOS PARA TERRORISMO – ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – INEXISTÊNCIA DE PROVA (CPP, ART. 386, VII) – AGRAVANTE QUE PRETENDE O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO MPF – DESNECESSIDADE DE NOVA INTERVENÇÃO – PRECEDENTES (fl. 693).

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **“é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”**.

O agravo regimental merece acolhimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA61119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: a48ede01-94ee-482c-9959-684cefa80300

Na origem, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da exigência de motivação específica para a tipificação do art. 5º da Lei n. 13.260/2016, aplicando a Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, contudo, impugnou de forma específica esse fundamento. Sustentou que o recurso especial não pretendia afastar a necessidade de motivação por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião, mas demonstrar que essa exigência estaria preenchida no caso concreto, à luz dos elementos fáticos descritos no acórdão recorrido.

Afirmou, ainda, que a pretensão recursal consistia na revaloração jurídica dos fatos delineados pelo Tribunal de origem, e não no revolvimento do conjunto probatório, bem como que a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça teria sido aplicada a partir de premissa distinta daquela efetivamente sustentada no recurso especial.

Assim, embora a insurgência possa não conduzir ao provimento do recurso especial, ela é suficiente para afastar a conclusão de que o agravante deixou de atacar o fundamento da decisão de inadmissibilidade. A impugnação da incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça não se confunde com o exame do acerto ou desacerto da tese de mérito deduzida no recurso especial.

A propósito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou que o agravo deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, conforme decidido no EAREsp n. 746.775/PR, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, publicação em 30/11/2018. No caso, esse ônus foi atendido.

Afastada, portanto, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.

Passo, desde logo, ao exame do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil.

O recurso especial busca o restabelecimento da sentença condenatória pela prática de atos preparatórios de terrorismo, com fundamento no art. 5º da Lei n. 13.260/2016, em relação sistemática com o art. 2º do mesmo diploma legal. O Ministério Público Federal sustenta que os elementos descritos no acórdão recorrido demonstrariam a presença do dolo específico exigido para a configuração do delito.

Conforme consta do relatório, o Tribunal de origem absolveu o acusado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender inexistente prova suficiente para a condenação. O acórdão teria examinado, dentre outros elementos, o compartilhamento de imagens e vídeos de apoio a grupos terroristas, a posse de uma granada de morteiro, pesquisas realizadas na internet, arquivos relacionados a grupos paramilitares e conversas mantidas pelo acusado.

A pretensão recursal, contudo, não se limita à definição abstrata das elementares do tipo penal. O agravante pretende que esta Corte conclua que os elementos concretamente examinados pelo Tribunal de origem são suficientes para demonstrar a motivação por razões de discriminação ou preconceito e, consequentemente, o dolo específico exigido pelo art. 5º da Lei n. 13.260/2016. Ocorre que tal dispositivo exige o propósito inequívoco de que o ato preparatório se destine à consumação do crime de terrorismo, em conjunto com o art. 2º da mesma lei, o que depende de reanálise do arcabouço probatório.

Documento eletrônico VDA61119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: a48ede01-94ee-482c-9959-684cefa80300

Para acolher essa pretensão, seria necessário reexaminar o conteúdo, o contexto e a força probatória dos elementos considerados no acórdão recorrido, a fim de verificar se o compartilhamento de arquivos, a posse do artefato, as pesquisas na internet, as simulações e as conversas atribuídas ao acusado, avaliados em conjunto, permitem reconhecer a finalidade específica exigida pela norma penal.

Não se está, portanto, diante de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. A conclusão pretendida pelo recorrente pressupõe a revisão da suficiência e do significado probatório dos elementos utilizados pelo Tribunal de origem para absolver o acusado. Em outras palavras, seria necessário substituir a conclusão de insuficiência probatória adotada no acórdão recorrido por outra, de natureza condenatória.

Essa providência é inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A circunstância de os fatos terem sido descritos no acórdão recorrido não transforma automaticamente a controvérsia em questão exclusivamente de direito. A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório depende do conteúdo da providência solicitada. Neste recurso, o reconhecimento do dolo específico e dos atos preparatórios de terrorismo exige a apreciação da suficiência dos elementos indicados pelo Ministério Público Federal e da conclusão absolutória alcançada pelo Tribunal de origem.

Também não há como examinar, de forma dissociada desse conjunto fático-probatório, a alegação de negativa de vigência aos arts. 2º e 5º da Lei n. 13.260/2016 e ao art. 3º da Convenção de Barbados, pois o acolhimento dessas alegações dependeria da conclusão de que a prova produzida seria suficiente para preencher as elementares do delito.

Dessa forma, embora deva ser reconhecido que o agravo em recurso especial impugnou especificamente a decisão de inadmissibilidade, o recurso especial não pode ser conhecido, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo em recurso especial e, desde logo, não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Código de Controle do Documento: a48ede01-94ee-482c-9959-684cefa80300

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0447112-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.112.408 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10010771120234013507

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HENRIQUE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO LOPES - GO028877

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HENRIQUE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO LOPES - GO028877

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do ARESP e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:59
Código de Controle do Documento: 66EC1D40-8ADD-430C-9A70-A2E8BB4C82AC